



Lido no expediente
008 - Sessão de 22/06/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0214.2/2022

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitido o parcelamento do imposto em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses.

§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. Em caso de inadimplemento do parcelamento, incidirá sobre a parcela em aberto multa de até 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando passível de cancelamento o parcelamento e tornando-se vencido o imposto caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional.

§ 5º. O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§6º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período.”

Ao Expediente da Mesa

Em 21 / 06 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser requerido novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.

Bruno Souza
Dep. Estadual

Sala das Sessões,

Jessé Lopes
Dep. Estadual

Milton Hobus
Dep. Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), com o fim de permitir o parcelamento em até 48 prestações. Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.

Cumprime primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que “Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária” (ARE 743.480 RG).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever a correção monetária anual no § 6º da proposta. De outro modo, a fim de se demonstrar a dimensão do projeto, anexa-se demonstrativo de previsão e arrecadação do ITCMD nos últimos anos, o que demonstra inclusive que a presente proposta pode se tornar solução viável para a discrepância entre os dois valores, anualmente.

A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal.

O parcelamento em até 48 prestações foi aprovado recentemente no Estado de Goiás, tratando-se da Lei n. 21.201/2021, e também com a aprovação na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro do PL n. 5375/2022, o qual inspirou a presente proposta.



Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

Por fim, cabe destacar que a presente proposta foi objeto da Nota Técnica n. 0129/2022, anexa, da Consultoria Legislativa da ALESC, que opinou pela regularidade da proposição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva quanto ao tema, este órgão técnico, levando em conta apenas as considerações acima traçadas, conclui pela possibilidade de alteração da Lei nº 13.136/2004, para o fim de permitir a divisão, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, do pagamento de ITCMD, nos distintos fatos geradores previstos na legislação vigente.

Há de se destacar, contudo, que a referida Nota Técnica sugeriu a edição de emenda aditivo junto ao Projeto de Lei n. 0039.5/2022, que trata da atualização da incidência das alíquotas do ITCMD. Entretanto, julgamos que se tratam de propostas distintas, sendo o projeto já em trâmite mera atualização dos valores, enquanto a presente proposição representa modificação nas possibilidades de pagamento, com uma evolução no sistema de parcelamento, merecendo, portanto, tratamento e discussão próprias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.


Bruno Souza
Dep. Estadual


Jesse Lopes
Dep. Estadual


Milton Hobus
Dep. Estadual



ANEXO I
Evolução do ITCMD
(Previsão x Arrecadado)

